



Processo TC-032.701/2014-4 (com 6 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE em decorrência de irregularidades apuradas na execução do Convênio Sert/Sine 147/1999 (peça 1, pp. 91/9), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – Sert/SP, e a Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa – Faep (CNPJ 46.004.883/0001-09), em 23.11.1999, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador repassados àquele ente federativo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, com vistas à execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (peça 1, pp. 16/26 e 30/41).

O Convênio Sert/Sine 147/1999, com vigência no período de 23.11.1999 a 22.11.2000, teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional, por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: informática básica, *power point*, pequenos negócios e negociação e vendas (peça 1, p. 91).

As atividades visavam a qualificar ou requalificar 900 treinandos, de forma a ensejar sua manutenção ou seu reingresso no mercado de trabalho. Segundo o plano de trabalho pactuado, os cursos seriam distribuídos em 16 turmas, todas no Município de Mogi das Cruzes/SP (peça 1, pp. 61/73 e 86/90).

O valor total estimado do convênio foi de R\$ 114.602,60, dos quais R\$ 102.625,60 a cargo do concedente (peça 1, p. 95). Os recursos federais foram repassados pela Sert/SP à Faep em duas parcelas, nos valores de R\$ 82.100,48 e R\$ 20.525,12, depositados na conta da fundação nas datas de 6.12.1999 e 10.1.2000, respectivamente (peça 1, pp. 104 e 106).

Em 26.1.2000, a Sert/SP solicitou ao presidente da entidade conveniente que encaminhasse a seguinte documentação: diários de classe, relatórios técnicos das metas atingidas, quadro consolidado da instituição, disquete “Requali”, relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais (peça 1, pp. 111/2).

A prestação de contas do convênio foi apresentada pela Faep em 22.3.2000 (peça 1, pp. 121/43).

No dia 11.4.2006 (AR datado de 18.4.2006 – peça 1, p. 47), a Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída em 3.3.2005, oficiou ao Presidente da Faep para que encaminhasse os seguintes documentos (peça 1, p. 46):

“1 - Recibos de pagamentos, notas fiscais e guias de recolhimento dos encargos sociais (INSS, ISS e FGTS), relativos ao Convênio SERT/SINE 147/99 (cópia em anexo da Relação de Pagamentos constante do Processo 959/99 SERT/SINE);

2 - Fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transporte referentes ao convênio supracitado”.



Após solicitar dilação de prazo (peça 1, pp. 48/9), o Diretor-Presidente da Faep encaminhou resposta à Comissão de TCE, por meio de expediente datado de 17.8.2006, contendo diversos documentos (peça 1, pp. 50/4 e 170/205).

Em 17.2.2014, o Grupo Executivo de TCE analisou a documentação da execução físico-financeira do convênio e concluiu, ante a restituição da importância de R\$ 5.007,45, pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 97.618,15 [R\$ 102.625,60 – R\$ 5.007,45], sob responsabilidade solidária dos srs. Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP), Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE) e Glauco Augusto de Paula Caurin (Presidente da Faep), bem como da Faep, em razão das seguintes irregularidades (peça 2, pp. 35/46):

- a) não comprovação das ações de qualificação relativas à totalidade dos alunos previstos;
- b) não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados;
- c) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais;
- d) realização das despesas em desconformidade com o plano de trabalho aprovado;
- e) não comprovação da entrega dos certificados aos treinandos;
- f) não comprovação da contratação do seguro obrigatório;
- g) pagamento de despesas sem a apresentação de documentos contábeis;
- h) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

Diante dessas conclusões, o MTE notificou os responsáveis por meio de ofícios expedidos em 18.2.2014 (peça 2, pp. 47/66 e 118/23).

A Faep apresentou defesa (peças 2, pp. 124/237, e 3, pp. 3/13), assim como o sr. Glauco Augusto de Paula Caurin (peça 3, pp. 25/44).

O Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 5.6.2014, manteve a conclusão pela existência de dano ao erário, excluindo, tão somente, a responsabilidade do sr. Nassim Gabriel Mehedff (peça 3, pp. 61/74), com o que concordou a Controladoria-Geral da União (peça 3, pp. 119/26), após o ministério rejeitar nova defesa apresentada pelo sr. Glauco (peça 3, pp. 95/106 e 107).

No âmbito desta Corte, a Secex/SP, em pareceres uniformes, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 4 a 6):

- “a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa (Faep) e aos Srs. Glauco Augusto de Paula Caurin (Diretor Presidente da Faep à época dos fatos), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).”

II

O Ministério Público de Contas aquiesce ao encaminhamento proposto pela unidade técnica.

De fato, o longo tempo decorrido desde o repasse dos recursos federais (dezembro/1999 e janeiro/2000) até a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente acerca das irregularidades identificadas nos autos (fevereiro/2014 – peça 2, pp. 47/63 e 118/23) dificulta sobremaneira o pleno exercício do direito à ampla defesa, razão que justifica o arquivamento da presente



tomada de contas especial, com amparo nos artigos 6º, inciso II, e 19, *caput*, da Instrução Normativa TCU 71/2012, que assim dispõem (grifou-se):

“Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

(...)

Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.”

Cumprido destacar, como bem observou a unidade técnica, que o ofício expedido pela Comissão de TCE em 11.4.2006 e recebido na Faep em 18.4.2006 (peça 1, pp. 46/7) não caracteriza a primeira notificação a que alude o artigo 6º, II, da IN-TCU 71/2012, uma vez que apenas solicitou o encaminhamento de documentos, não informando o responsável sobre a ocorrência de qualquer irregularidade na execução do Convênio 147/1999. Ademais, tal ofício, após a solicitação de prorrogação de prazo, foi respondido em 17.8.2006 (peça 1, pp. 50/4 e 170/205), mas a documentação encaminhada só recebeu análise pelo Grupo Executivo de TCE mais de sete anos depois (fev/2014), sem que os responsáveis tenham contribuído para essa demora.

Concluiu-se pela ocorrência de demora excessiva na condução dos trabalhos por parte da Comissão de TCE, o que resultou na notificação extremamente tardia dos responsáveis arrolados nos autos (mais de 13 anos após os fatos), em prejuízo ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, na linha do decidido nos Acórdãos 1.925/2015, 1.926/2015, 2.442/2015 e 2.443/2015, todos da 1ª Câmara, mostra-se apropriado o arquivamento desta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica.

Brasília, 22 de maio de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador